

PROJETO DE LEI Nº 757, DE 2022

Altera a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional, para conferir segurança jurídica e estabilidade regulatória aos serviços de praticagem; e altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que cria a Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq).

Proposta de emenda supressiva

Exclua-se do Projeto de Lei nº 757, de 2022, a redação dada ao novo artigo 15-A, da Lei nº 9.537, de 1997.

JUSTIFICAÇÃO

Caput- A redação proposta pretende ressuscitar e colocar em Lei o inciso 2, do Art. 6º do Regulamento da Lesta, cancelado em 2012 para permitir a implantação da regulação econômica.

§ 1º - A NORMAM-13 estabelece que o nível de equivalência do PRT é 7, ou seja, 2º Oficial de Náutica, não havendo motivações para um tratamento diferenciado em relação aos oficiais de bordo. Adicionalmente, considera-se inadequado para ser inserido em Lei, pois pode representar um óbice à prestação do serviço, **ao amparar a recusa de prestação de serviço baseada em critérios de habitabilidade**, não previstos nos códigos e convenções internacionais.

Da mesma forma que a proposta contida no *caput* do do art 15-A, os § 2º, 3º ,4º, 5º e 6º tratam de remuneração do serviço de praticagem, e não parecem pertinentes a uma lei que tem por objetivo a Segurança do Tráfego Aquaviário. Adicionalmente negam a característica monopolista da atividade e impedem a implantação da Regulação Econômica.

A literatura econômica recomenda que as regulações técnicas e econômicas devem ser exercidas por órgãos diferentes, evitando-se assim o fenômeno da Captura Econômica. Neste sentido, estudo realizado pelo BNDES em 2012, propõe que a regulação técnica continue a ser exercida pela Marinha, recomendando que a regulação econômica seja exercida pela ANTAQ, respeitando-se as vocações das instituições.

Releva-se pontuar que o § 6º proposto pelo substitutivo obriga que a regulação econômica, além de ser realizada pelo regulador técnico, observe a livre negociação, os preços costumeiramente praticados em cada Zona de Praticagem, e os contratos vigentes, o que é uma impropriedade, dado que impede a atividade de regulação proposta.

